REGULAMENTO (CEE) Nº 1332/93 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1993

que diminui os preços de base e de compra das couves-flores até ao final da campanha de 1993/1994 na sequência dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992, Novembro de 1992 e Janeiro de 1993 e da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 784/93 (5), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (6), estabelece uma correspondência entre as disposições do regime agromonetário agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e o aplicável anteriormente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabelece a lista dos preços e montantes do sector das frutas e produtos hortícolas que são divididos pelo coeficiente reductor de 1,012674, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (7), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê a precisão da redução dos preços e montantes para cada sector abrangido e a fixação do valor destes preços e montantes reduzidos; que os preços de base e de compra das couves-flores até ao final da campanha de 1993/1994 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93 do Conselho (8);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1411/92 da Comissão (9) fixa em 64 900 toneladas o limiar de intervenção das couves-flores para a campanha de 1992/1993;

Considerando que os nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 (11), prevê que a superação do limiar de intervenção das couves-flores, avaliada com base nas intervenções efectuadas, a título dos artigos 15º, 15ºB, 19º e 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, no decurso de um período de doze meses consecutivos implica, para a campanha de comercialização seguinte, uma diminuição do preço de base e do preço de compra de 1 %, por fracção de 20 000 toneladas de excesso;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1411/92 prevê que a superação do limiar de intervenção das couves-flores para a campanha de 1992/1993 será avaliada com base nas intervenções efectuadas entre 1 de Fevereiro de 1992 e 31 de Janeiro de 1993; que, de acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros, estas intervenções disseram respeito a 172 165 toneladas; que a Comissão verificou uma superação de 107 265 toneladas do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1992/1993;

Considerando que do atrás exposto resulta que os preços de base e de compra das couves-flores até ao final da campanha de 1993/1994, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93, devem ser diminuídos de 5 %; que esta diminuição vem acrescentar-se à resultante dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992, Novembro de 1992 e Janeiro de 1993; que, no respeitante ao primeiro mês da campanha, a diminuição foi decidida pelo Regulamento (CEE) nº 1071/93 da Comissão (12);

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(5) JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 54.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.
(7) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(8) Ver página 3 do presente Jornal Oficial.
(9) JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 67.
(10) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 21.
(11) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.
(12) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 118.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de base e de compra das couves-flores até ao final da campanha de 1993/1994 fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93 são diminuídos de 6,19 % e são estabelecidos tal como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

PREÇOS DE BASE E DE COMPRA

Campanha 1993/1994

COUVES-FLORES

Para o período compreeendido entre 1 de Junho de 1993 e 30 de Abril de 1994

(Em ECU/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Junho	23,24	10,08
Julho	20,45	8,81
Agosto	20,45	8,81
Setembro	22,22	9,45
Outubro	23,11	9,82
Novembro	28,14	12,18
Dezembro	28,14	12,18
Janeiro	28,14	12,18
Fevereiro	26,14	11,28
Março	27,58	11,82
Abril	27,94	12,18

Estes preços dizem respeito às couves-flores « coroadas » da categoria de qualidade I apresentadas em embalagens. Não incluem a incidência das despesas de embalagem em que o produto é apresentado.